

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Substitutivo da Câmara nº 1, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.*

SF/15382.52175-37

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Substitutivo da Câmara nº 1, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 70, de 2007, foi analisado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e recebeu, no Plenário, oito emendas, sete delas aprovadas. Retornou ao Senado Federal, nos termos do SCD nº 1, de 2015, que *institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.*

O SCD nº 1, de 2015, em seu art. 1º cria a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD).

O art. 2º conceitua desertificação, fatores de desertificação, vetores de desertificação, processos de desertificação, degradação da terra,

combate à desertificação, zonas afetadas por desertificação, áreas susceptíveis à desertificação, mitigação dos efeitos da seca, seca, adaptação e arenização, para os fins dispostos na Lei que vier a ser aprovada a partir do SDC.

O art. 3º disciplina os objetivos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, enquanto o art. 4º estabelece os seus princípios.

O art. 5º dispõe sobre as obrigações do Poder Público. O art. 6º determina os instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

O art. 7º autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD), ao passo que o art. 8º estabelece as competências da CNCD e o art. 9º determina que a CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

O art. 10 estabelece que os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

O art. 11 assinala que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

O projeto é meritório, pois no Brasil, as áreas susceptíveis de desertificação e que se enquadram no conceito adotado pela Convenção de Combate à Desertificação abrangem uma extensão de quase 1.000.000 (um milhão) km², localizados em oito estados da região Nordeste e em municípios do norte do Estado de Minas Gerais – a denominada região semiárida. Nessa região vivem cerca de 23 milhões de habitantes, em aproximadamente 1.100 municípios, correspondendo a 43% da população do Nordeste. É a maior

população do mundo concentrada em uma região semiárida. É também uma região com extrema pobreza, em que mais de 50% da população dependem de programas sociais governamentais e da sociedade civil.

A luta contra a desertificação envolve, sobretudo, ações de caráter preventivo para minimizar as intervenções antrópicas danosas – tais como práticas agrícolas inadequadas – responsáveis pela ocorrência e agravamento do fenômeno. No caso brasileiro, as secas são fenômenos recorrentes, específicos da região semiárida, fazendo-se necessário, um conjunto de ações permanentes e pró-ativas para seu enfrentamento. Ao mesmo tempo, alguns cenários de mudança do clima incluem o agravamento da escassez hídrica nessa região.

Devemos enfatizar que há mais de dez anos o Brasil já tem uma Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada na 49ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e que consta na Resolução CONAMA nº 238, de 22 de dezembro de 1997. Entretanto, do ponto de vista legal, uma Resolução do CONAMA não é o melhor instrumento jurídico para o enfrentamento desse grave problema. Principalmente por conta de sua origem: trata-se de norma criada exclusivamente por ato do Executivo, sem a participação do Legislativo, o que sempre dá margem a questionamentos.

Também cabe observar que a proposição foi aprimorada no Senado Federal e na Câmara dos Deputados com base em sugestões encaminhadas pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Águas (ANA). Substancialmente, as modificações realizadas centraram-se no estabelecimento de conceitos relativos a termos técnicos utilizados no projeto.

Desse modo, devido à grande relevância da matéria e à importância para a preservação do meio ambiente oriunda das medidas elencadas na proposição, recomendamos, com base no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a aprovação integral do SCD nº 1, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator